



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 0661566-12.2020.8.04.0001 (MANDADO DE SEGURANÇA)

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas

Agravado: Sempre Bella Centro de Beleza Eireli

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da Decisão Interlocutória de fls. 26/28, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0661566-12.2020.8.04.0001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em que figura como Impetrante Sempre Bella Centro de Beleza Eireli, em virtude de ato supostamente ilegal do Secretário Municipal de Saúde e da Diretora da Visa Manaus.

Para a formação do instrumento, o agravante faz o traslado das seguintes peças:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

Nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, o agravante deixa de anexar os documentos referidos no inciso I do mesmo artigo, limitando-se a anexar as seguintes normas, pertinente ao caso:

Doc. 1. Decreto Municipal n. 4795, de 06.04.2020.

Doc. 2. Decreto Estadual n. 42.278, de 13.05.2020.

Após o cumprimento das formalidades legais, espera seja conhecido o presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo, para, ao final, ser provido, com a reforma a r. decisão agravada, com vistas à promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi do art. 127 da Constituição Federal.

Termos em que

Pede deferimento

Manaus, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA

Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Mandado de Segurança nº: 0661566-12.2020.8.04.0001 / 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Capital

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Agravado: Sempre Bella Centro de Beleza Eireli.

Egrégio Tribunal,

Íncrito Relator.

1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão por meio da qual o Juízo deferiu pedido de tutela antecipada.

O cabimento do presente recurso está previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 1.015, inc. I, do Código de Processo Civil. Portanto, evidencia-se o preenchimento dos pressupostos de cabimento e interesse recursais.

Acerca da tempestividade, o Ministério Público tomou conhecimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela no dia 21/05/2020, conforme certidão de fls. 33 dos autos originários do Mandado de Segurança nº 0661566-12.2020.8.04.0001.

Desse modo, observado o prazo de trinta dias para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecido no art. 1.003, §5º, c/c art. 180, ambos do Código de Processo Civil.

Impende salientar que o art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil dispensa de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público. Ademais, tratando-se de autos eletrônicos, igualmente dispensada a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017, do CPC, conforme previsão do §5º do referido dispositivo legal.

Demonstra-se, pois, o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, de modo que o recurso merece ser conhecido (juízo de admissibilidade).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

2 – SÍNTESE DA DEMANDA

A ora agravada impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em decorrência de ato supostamente ilegal atribuído ao Secretário Municipal de Saúde e à Diretora da Vigilância Sanitária de Manaus.

Em 16 de maio de 2020, a Impetrante organizava seu estabelecimento para reabertura e foi alvo de operação de fiscalização da VISA Manaus, sob o argumento de que estaria impedida de abrir o salão de beleza, por força Decreto Municipal nº 4795/2020.

Entendendo que a reabertura de seu estabelecimento encontra amparo no Decreto Federal nº 10.344/2020, o qual considera salões de beleza como atividades essenciais, requereu a concessão de medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração lavrado e autorizando o funcionamento, observadas as exigências da OMS e ANVISA.

Em decisão interlocutória de fls. 26/28, houve deferimento da tutela requerida, com fundamento nas seguintes razões:

Analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pela Impetrante, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade para concessão da medida.

Isto porque se observa, pelo Decreto Federal nº 10.344/2020, que salões de beleza são considerados como atividades essenciais, razão pela qual, pelo menos em análise sumária, seu funcionamento está autorizado.

Portanto, sem maiores delongas, vejo que busca a Impetrante a simples aplicabilidade do decreto federal que trata acerca da matéria.

Cumprir destacar que, conforme inclusive mencionado na petição inicial, o funcionamento da empresa fica condicionado à observância das demais regras atinentes ao combate ao covid-19 e exigências da OMS e ANVISA, tais como uso de máscara e respeito ao distanciamento necessário.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida, determinando a SUSPENSÃO dos efeitos do Auto de Infração nº 34905/2020, AUTORIZANDO o funcionamento da Impetrante, desde que atendidas as exigências da OMS e ANVISA.

INTIMEM-SE as autoridades coatoras para dar cumprimento a liminar ora deferida, e, na sequência, NOTIFIQUEM-NAS para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração do presente writ ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido, retornando os autos conclusos para sentença.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

3 - DA NECESSARIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O art. 1.019, inc. I, do CPC dispõe que, após recebimento e distribuição do agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá, no prazo de cinco dias, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso em apreço, estão presentes os requisitos legais necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. Com efeito, o recente entendimento do STF, proferido nos autos da ADI 6341, consolidou a tese de que Estados e Municípios preservam suas prerrogativas de modular as normas federais atinentes a definição das atividades essenciais, com vistas a minimizar a disseminação do COVID-19 em seus territórios.

Ainda nesse contexto, resta evidente que tanto o Estado do Amazonas quanto o Município de Manaus editaram decretos disciplinando a matéria, por força dos quais as atividades desenvolvidas pela ora agravada não foram contempladas.

Em consequência, o contexto normativo delineado demonstra que o entendimento firmado pelo Juízo de 1ª instância não merece prosperar, em razão de violação direta aos Decretos Estadual n. 42278 e Municipal n. 4.795, conforme razões detalhadas no item seguinte.

Urge salientar que, nos termos do art. 374, inc. I, do CPC, constitui fato notório que o sistema público de saúde do Estado do Amazonas e do Município de Manaus estão em vias de sofrer um colapso, tendo em vista a ocupação quase integral dos leitos de UTI apropriados para o tratamento específico dos pacientes contaminados por COVID-19.

Nessas circunstâncias, cabe ao Poder Judiciário, no uso do seu poder geral de cautela, adotar as providências adequadas a prevenir o agravamento da crise sanitária instalada, que já provoca centenas de mortes a cada dia.

Ante as considerações delineadas, restam evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano, motivos pelos quais o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, até o exame definitivo pelo Órgão Colegiado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

4 - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A decisão agravada violou frontalmente recente acórdão proferido pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6341, ementado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição**, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. - **Plenário, 15.04.2020** (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifos do recorrente)

Conforme evidenciado no acórdão, prevaleceu na Suprema Corte a tese de que, embora o Presidente da República possa dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais, fica assegurada aos Estados e Municípios a preservação de suas respectivas atribuições acerca da mesma questão.

Essa orientação inclusive foi adotada pelo STF em situação semelhante a tratada nos autos do Mandando de Segurança n. 0661566-12.2020.8.04.0001. E, 21/05/2020, o Ministro Dias Toffoli suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que permitia a abertura de uma barbearia de Itabaiana (SE), a despeito de decreto estadual estabelecer restrições ao funcionamento do comércio para evitar o contágio pela COVID-19.

Tendo em vista a pertinência, destaca-se o seguinte excerto julgado:

[...] Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, **forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse em análise for predominantemente de cunho local.**

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a **abertura de estabelecimentos comerciais onde se**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

exerce a função de barbeiro, não parece dotada de interesse nacional, a justificar que a União edite legislação acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia, como esse que ora vivenciamos.

Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do estado requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a esse epidemia, no âmbito de seu território.

Mais conveniente, assim, que sejam suspensos os efeitos dessa decisão, enquanto perdurar o trâmite do aludido mandamus.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 0004311-66.2020.8.25.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, até seu respectivo trânsito em julgado. (MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.383 SERGIPE. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Publicação DJ Nr. 125 do dia 21/05/2020) (grifos nossos)

Nesse sentido, torna-se relevante salientar que o Estado do Amazonas, no uso de suas prerrogativas, editou o Decreto Estadual nº 42278, de 13/05/2020, que restringiu o decreto presidencial e elencou o rol de atividades essenciais em seu território. Devido à relevância da norma, destacam-se os dispositivos:

Art. 1º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

Art. 2º Excetuam-se da suspensão prorrogada no artigo 1º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade delivery;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) serviços que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiovasculares, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) prestação de serviços de assistências à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) serviços de vacinação;
- d) serviço de urgência de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 7º deste Decreto;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery ou drive-thru, observados os casos emergenciais; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 42286 DE 14/05/2020).

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, eletricitas mecânicos;

VII - oficinas mecânicas;

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto;

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos e armarinhos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do caput deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade delivery, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

Art. 3º Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

Como se observa, os estabelecimentos prestadores de serviços relacionadas à beleza não foram contemplados pelo decreto estadual, de modo que devem se abster de funcionar, tendo em vista que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, não possibilitam o distanciamento mínimo exigido como uma das medidas de combate à disseminação do COVID-19.

À semelhança do Estado do Amazonas, o Município de Manaus editou o Decreto n. 4.795, de 06 de abril de 2020, com o seguinte teor:

Art.1º **Ficam sujeitos** à cassação do alvará e **interdição**, pela inobservância do disposto nos Decretos nº 4.778, de 16 de março de 2020 e nº 4.790, de 25 de março de 2020, e nos Decretos Estaduais nº 42.099, de 21 de março de 2020, nº 42.101, de 23 de março de 2020, nº 42.106, de 24 de março de 2020, nº 42.145, de 31 de março de 2020 e nº 42.158, de 04 de abril de 2020, os estabelecimentos e instituições neles especificados, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação municipal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

71ª Promotoria de Justiça

Parágrafo único. A fiscalização do disposto no caput deste artigo será efetuada pelo Departamento de Vigilância Sanitária - DVISA Manaus, aplicando-se neste caso os mesmos procedimentos constantes no art. 45 do Decreto nº 4.648, de 12 de novembro de 2019.

Art.2º As medidas deste Decreto abrangerão outros estabelecimentos e instituições que ficarem impedidas de funcionar em razão de determinação de legislação municipal, estadual ou federal para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(grifos do recorrente)

Desta maneira, nota-se que a decisão que deferiu a tutela de urgência no *mandamus* deixou de observar disposições expressas da legislação estadual e municipal, bem como orientação já sedimentada pelo STF, razão pela qual deve ser modificada, mormente considerando que as medidas restritivas visam a assegurar a saúde pública e o bem coletivo.

5 - DOS PEDIDOS

Ao exposto, requer este Órgão Ministerial:

- 1.1. O recebimento do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo;
- 1.2. A intimação da parte agravada, Sempre Bella Centro de Beleza Eireli, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1019, II do CPC;
- 1.3. A dispensa da oitiva do Ministério Público na qualidade de *custos legis*, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/852; da Recomendação nº 34 do CNMP, de 05 de abril de 2016, e do entendimento do STJ;
- 1.5. Ao final, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, seja provido o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, procedendo-se à reforma da decisão impugnada, para indeferir o pedido de tutela formulado pela Impetrante na petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 0661566-12.2020.8.04.0001, de forma a preservar os efeitos do Auto de Interdição n. 034905.

(assinado digitalmente)

MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA

Promotor de Justiça